



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094622-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que é agravante VERA LUCIA FONSECA DE PAIVA, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 50035
AGRV. N° : 2094622-66.2025.8.26.0000
COMARCA : CACONDE
AGTE. : VERA LUCIA FONSECA DE PAIVA
AGDO. : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CONCESSÃO – COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS – Nos autos, a agravante apresentou, além da declaração de pobreza, documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Assistência judiciária concedida, ao menos, até prova em contrário. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 73 dos autos principais, proferida na ação declaratória movida pela agravante em face do agravado, que indeferiu o pedido de gratuidade, nos seguintes termos: *“Vistos. Embora passados cerca de três meses, a autora se limitou a juntar aos autos extratos bancários e documentos que não são hábeis a comprovar sua hipossuficiência, conforme aqueles descritos à fl. 53. Dessa forma, indefiro o pedido de gratuidade processual. Venha o recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.”*

Insurge-se a agravante pugnando, em suma, pela reforma da r. decisão recorrida, para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Às fls. 59 dos autos fora determinado o processamento do presente recurso.

Foi dispensada a intimação do agravado por

entender desnecessária.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório.

Antes de se enfrentar a pretensão recursal, deve ser analisada a questão relativa ao não pagamento do porte de retorno.

O fato gerador do presente recurso é, justamente, a concessão dos benefícios da gratuidade, portanto, seria, ao menos, incoerente, negar seguimento ao presente agravo de instrumento ante a falta de recolhimento das custas recursais próprias.

Assim, conheço do recurso independentemente do recolhimento do porte de retorno.

No mérito, com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento merece provimento.

Registre-se que o §3º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil disciplina que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”

Ademais, o artigo 100 do mesmo Diploma Legal determina que cabe à parte contrária a impugnação ao benefício.

Ainda, nos termos do §2º, do artigo 99 do

Novo Código de Processo Civil, está disciplinado que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (os grifos não constam do original).

Verifica-se que o Ilustre Magistrado de Primeiro Grau determinou o cumprimento do referido parágrafo segundo.

Todavia, com a devida vênia, apesar de não cumprida totalmente a determinação judicial, observa-se que a agravante, além de anexar a declaração de pobreza, acostou documentos que demonstram sua situação financeira que, ao menos a princípio, corroboram com a ideia da impossibilidade momentânea de dispor de qualquer valor ou receita (cópia de recebimento de benefício; extratos bancários, consulta de restituição de imposto de renda e outros que demonstram gastos com consumos residenciais).

Verifica-se que a recorrente é aposentada, sendo que sua remuneração bruta, conforme documento de fls. 67/69 destes autos, é de R\$ 1.412,00, referente a novembro de 2024, sendo líquido o valor de R\$ 746,75, o que, com o devido respeito, não pode ser considerada excessiva a ponto de reconhecer que poderia arcar as custas e despesas processuais.

Registre-se que a recorrente juntou situação

das declarações de imposto de renda e, conforme consulta ao “site” da Receita Federal, não declarou efetivamente imposto de renda e está com seu CPF regular, o que pressupõe que é isenta de declarar imposto de renda.

De outro vértice, tem-se que, para o exame dos pedidos de gratuidade, com base em prova de rendimentos ou de declaração do Imposto de Renda, deve se observar a renda de quem pretende o benefício, entendendo que rendas anuais até o limite de isenção do tributo permitem o reconhecimento da hipossuficiência econômica.

Referida afirmação de que está abaixo ou no limite de isenção para declaração do imposto de renda, merece presunção de veracidade, tendo em vista os documentos apresentados e, ainda, fundamenta-se em dados extraídos do “site” da Delegacia da Receita Federal que divulgou que a partir do ano de 2008 inexistia a declaração anual de isento e que foi substituída pela necessidade de manter atualizado anualmente o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, assim disposto: “Declaração Anual de Isento – Informamos que a Declaração Anual de Isento (DAI) da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi instituída com o objetivo de manter atualizado o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Com a edição da Instrução Normativa RFB nº 864/2008, de 25 de julho de 2008, deixou de existir a Declaração Anual de Isento, a partir do ano de 2008. A isenção poderá ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado,

conforme previsto na Lei 7.115/83.” (os grifos não constam do original)

Nos termos do v. Acórdão de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Tasso Duarte de Melo, nos autos de agravo de instrumento nº 0054788-52.2009.8.26.0000, quando na 37ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 07.03.2010, em parte transcrita, deixou registrado que: “..., **na espécie, não existe a possibilidade de a agravante apresentar as declarações de rendimentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (lei nº 9.250/1995. art. 7º) simplesmente porque é isenta de recolher à Fazenda Nacional o imposto sobre a renda** (CF, art. 153, III).”.

Ademais, nos termos das Deliberações nº 89 e 137 do Conselho Superior da Defensoria Pública, que fixam como critério objetivo auferir renda não superior a três salários mínimos, formou-se o entendimento adotado pelo Ilustre e Nobre Desembargador Hélio Nogueira, nos autos de agravo de instrumento nº 2255080-09.2015.8.26.0000, desta Colenda Câmara, julgado em 04.02.2016, que, em parte transcrito, deixou registrado que: “... *É de se observar que, em traço objetivo, de definição de pessoa necessitada, a Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública da União nº 85 (20.2.2014) confere a condição de necessitado para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos”, ...*”

Acrescente que pelos extratos bancários não se vislumbra movimentação bancária exorbitante.

Não obstante, é notório que qualquer pessoa tem gastos pessoais e com a família.

Por fim, tem-se que o §3º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil presume a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, não se exigindo comprovação por terceiros. Ademais, cabe à parte contrária a comprovação da suficiência econômica do beneficiário.

Tais circunstâncias, no contexto ora cuidado, apresentam-se como fatores admissíveis e suficientes para que se possa aferir a veracidade da alegação feita pela agravante, de não ter ela, ao menos, até prova em contrário, condições de manter a presente ação, sem o comprometimento do seu sustento.

É de se entender, assim, com base nos elementos apresentados, que a agravante demonstrou que estava apta a obter o benefício almejado, porque é de se aceitar que nas condições em que se encontrava, salvo melhor juízo, todas as despesas do processo poderiam comprometer o seu sustento.

Nesse diapasão, quanto à demonstração do estado de insuficiência financeira capaz de ensejar a concessão do respectivo benefício, a jurisprudência tem a seguinte orientação, a saber:

***“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº***

1.060/50. CONDIÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - A análise dos fundamentos que embasaram a decisão do Tribunal a quo, de modo a verificar a condição de pobreza sustentada pela parte, autorizadora da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, demanda incursão na seara fático-probatória, o que encontra censura na súmula nº 07/STJ. 2 - Recurso especial não conhecido”.¹

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O entendimento desta Câmara tem sido no sentido de que pode o juiz determinar a comprovação da situação econômica da parte que pretende a concessão da gratuidade de justiça quando é ela representada por advogado particular. No caso dos autos, a prova acostada pelo agravante é capaz de demonstrar a necessidade alegada. Decisão monocrática dando provimento ao agravo”.²

Portanto, pelas afirmações apresentadas pela agravante, que gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, bem como pelos documentos apresentados, que comprovam sua deficitária condição financeira, é de rigor, com a devida vênia, a concessão total dos benefícios da gratuidade judiciária.

¹ STJ - REsp 413195/RS Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES 6ª TURMA - DJ 10.06.2002 p. 285

² Agravo de Instrumento nº 70014218093, 11ª Câmara Cível, TJRS, Rel: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 31/01/2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual impugnação ao benefício concedido deve ser apresentada perante o Primeiro Grau de jurisdição quando da primeira oportunidade que tiver que se manifestar nos autos.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken

Relator